

A.I. N° - 298920.0014/04-8
AUTUADO - FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 16.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0421-02/04

EMENTA: ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato não negado na defesa, que apenas questiona a forma como o lançamento foi feito. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Não provados os créditos fiscais a que o autuado alega ter direito. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/8/04, diz respeito a lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, haja vista que, em alguns meses, os valores de vendas através de cartão de débito/crédito foram superiores aos constantes nos cupons de leitura Z emitidos por ECF, configurando-se, assim, omissões de saídas de mercadorias. Imposto lançado: R\$ 8.373,56. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa, tecendo considerações preliminares acerca do lançamento tributário. Fala de sua condição de contribuinte inscrito no SimBahia. Pondera que, se o imposto é devido, deve-se seguir o critério previsto na legislação do SimBahia. Reclama que o fiscal deixou de abater os créditos do imposto. Acusa o fisco de arbitrar as vendas realizadas através de cartões de crédito, presumindo valores sem provas concretas. Frisa que a Lei nº 8.534/02 introduziu mudança na legislação do SimBahia, mandando que se conceda o crédito de 8% em situações como esta. Assinala que os créditos são de R\$ 10.158,21, e os débitos totalizam R\$ 8.373,56, de modo que, sendo os créditos superiores aos débitos, não há imposto a ser recolhido.

O fiscal autuante prestou informação comentando as circunstâncias que determinaram a autuação. Diz que o contribuinte na defesa não apresentou informações que pudessem justificar a modificação no Auto de Infração. Propõe que seja mantido o lançamento.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo – omissão de saídas de mercadorias – não foi negado na defesa. O autuado apenas questiona a forma como o lançamento foi feito, reclamando que não teria sido abatido o crédito de 8%.

O fiscal autuante prestou uma informação vaga, sem atentar para os elementos apresentados pela defesa, em desconformidade com o mandamento do art. 127, § 6º, do RPAF. O fiscal tem um

compromisso funcional com o lançamento por ele efetuado. É seu dever, ao prestar a informação, analisar, criteriosamente, os elementos aduzidos pela defesa.

Não sei por que o contribuinte alegou não ter sido abatido o crédito do imposto, a que tem todo direito, já que os demonstrativos fiscais são claros, e neles consta que foi abatido o crédito de 8%, conforme instrumentos às fls. 12 e 13. Acredito que, no ato da intimação, foram fornecidas cópias dos demonstrativos, como manda o art. 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

O ICMS é um tributo não-cumulativo. O § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, prevê que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia. Como o crédito foi concedido, não há o que questionar. A não ser que a defesa pretenda outra coisa.

Observo que o autuado apresentou demonstrativo assinalando que os créditos a que se julga com direito seriam de R\$ 10.158,21, e os débitos totalizam R\$ 8.373,56, de modo que, sendo os créditos superiores aos débitos, não há imposto a ser recolhido. A defesa não é clara quanto ao que pretende provar com o demonstrativo que exibiu. Noto que o § 1º do art. 19 da supracitada Lei nº 7.357/98 manda que se conceda o crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, “em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais”, sendo que o § 2º aduz que, tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, será assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher. Não sei se a defesa pretendia fazer tal comprovação. De qualquer forma, a lei fala em ter o contribuinte “comprovado a existência de crédito fiscal superior” aos 8% que a própria lei presume. Se era isso o que queria, tenho a dizer que mero demonstrativo não prova a existência de crédito. A defesa deveria demonstrar, relativamente ao período objeto do levantamento, mês a mês, os créditos a que porventura tem direito, juntando os documentos correspondentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298920.0014/04-8**, lavrado contra **FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.373,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA